



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.604, de 28 de agosto de 2025, que *remaneja, em caráter temporário, cargos em comissão e função de confiança para a Casa de Governo no Estado do Rio Grande do Sul e transforma cargos em comissão, altera o Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções de Confiança e das Gratificações da Casa Civil da Presidência da República, e altera o Decreto nº 11.400, de 21 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Gabinete Pessoal do Presidente da República e da Assessoria Especial da Presidência da República.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.604, de 28 de agosto de 2025, que *remaneja, em caráter temporário, cargos em comissão e função de confiança para a Casa de Governo no Estado do Rio Grande do Sul e transforma cargos em comissão, altera o Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções de Confiança e das Gratificações da Casa Civil da Presidência da República, e altera o Decreto nº 11.400, de 21 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Gabinete Pessoal do Presidente da República e da Assessoria Especial da Presidência da República.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que *estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*, prevê, em seus incisos de I a X, a competência do Gabinete Pessoal do Presidente da República, não estando nesse rol a atribuição de *apoiar o cônjuge de Presidente da República no exercício das atividades de interesse público*, incluída pelo o art. 8º do Decreto nº 12.604, de 28 de agosto de 2025, como inciso XII do art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 11.400, de 21 de janeiro de 2023, que define a *Estrutura Regimental do Gabinete Pessoal do Presidente da República e da Assessoria Especial do Presidente da República*.

A nossa pretensão de sustar o Decreto nº 12.604, de 2025, fundamenta-se, então, no entendimento de que o legislador, ao editar a Lei nº 14.600, de 2023, não incluiu o cônjuge do Presidente da República como servidor público, sujeito a normas de administração de pessoal da Presidência da República.

Nesse caso, configura o referido decreto clara exorbitância do Poder Executivo ao regulamentar a Lei nº 14.600, de 2023, especificamente quanto à *organização básica dos órgãos da Presidência da República*, o que enseja a sua sustação pelo Congresso Nacional, por força do disposto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

O dispositivo viola os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade, pois institui tratamento privilegiado à pessoa do cônjuge presidencial, sem fundamento jurídico ou interesse público devidamente caracterizado. O uso da máquina estatal para amparar atividades privadas, ainda que travestidas de “interesse público”, desvirtua a finalidade administrativa e pode configurar desvio de finalidade e favorecimento pessoal.

Mesmo sem remuneração, a previsão de “apoio” implica utilização de servidores, estrutura e recursos públicos, o que exige autorização legal e previsão orçamentária, sob pena de irregularidade financeira e afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, ao institucionalizar a atuação do cônjuge do Presidente, o decreto rompe com a tradição republicana de caráter apenas simbólico e informal dessa participação, criando uma espécie de “função pública paralela”, sem base constitucional.





Em síntese, o art. 8º do Decreto nº 12.604/2025 deve ser considerado inconstitucional e inválido, por violar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, configurando ato político-administrativo de caráter personalista e incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Com efeito, ao conferir tratamento institucional privilegiado ao cônjuge do Presidente, o decreto pode violar o princípio da isonomia (art. 5º, caput), ao criar distinções especiais não justificadas entre pessoas em função de vínculo conjugal com o chefe do Executivo.

Nesse mesmo sentido fere de morte o princípio da impessoalidade (art. 37, caput), ao atribuir funções visando a pessoa específica (o cônjuge), não respeitando critérios objetivos e impessoais.

Por fim ataca o princípio da moralidade exige que atos públicos não apenas respeitem a lei, mas sejam compatíveis com padrões éticos de boa administração. Criar “gabinete de apoio ao cônjuge” pode ferir a legitimidade ética e gerar percepção de favorecimento e nepotismo simbólico.

Não se tem conhecimento de que na história da nossa República tenha havido previsão legal para que a condição de cônjuge do Presidente da República ensejasse a sua participação na administração pública por meio de um criativo e esdrúxulo recurso normativo que não atende ao interesse público, ferindo o princípio constitucional republicano da impessoalidade, com a criação, na prática, de uma fantasiosa investidura em cargo público.

Inaugura-se, assim, por pretensos meios legais, a “conjugecracia”, como se já não bastasse, nos tempos atuais, a perniciosa juristocracia.

Em face da eiva de inconstitucionalidade do Decreto nº 12.604, de 28 de agosto de 2025, que aqui expusemos, acreditamos poder dispor do apoio de nossos nobres Pares, a fim de sustar o referido Decreto.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**

